

12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ
APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO N.º 0004809-32.2024.8.19.0052

APELANTE: BEATRIZ CARLOS RODRIGUES

APELADO: ESPÓLIO DE VANUSIA DE SOUSA MASCHARETT

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. QUESTÕES DECIDIDAS. PRELIMINAR DE APELAÇÃO. NECESSIDADE. INOBSERVÂNCIAS. NÃO CONHECIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROTEÇÃO RECONHECIDA EM FAVOR DO EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO NÃO COMPROVADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 Primeiramente, impende salientar que as questões acerca da distribuição dos embargos de terceiro por dependência (CPC, art. 676), bem como do cancelamento da distribuição (CPC, art. 290), foram afastadas durante a tramitação processual.

2. Em que pese a irresignação apresentada e contida no apelo, a parte recorrente não observou o disposto no art. 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual as “questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.” Dessa forma, tais questões não serão conhecidas.

3. No mais, o Juízo *a quo* reconheceu que “a manutenção da penhora sobre o apartamento 101, à vista da robusta prova de que a unidade já havia sido destacada, por divisão amigável, em favor do embargante, significaria admitir que a execução trapasse a esfera jurídica do devedor para alcançar bem que, materialmente, não mais lhe per-



ce. Por outro lado, a recorrente não impugna tal fundamento, de maneira que está incontroversa a proteção conferida à posse/propriedade que o embargante exerce sobre a unidade descrita na petição inicial.

4. No que concerne à alegada ausência de penhora e de não ter dado “causa ao deferimento da penhora”, razão não assiste à recorrente.

5. Veja-se que requerida pela parte exequente, ora apelante, a penhora sobre imóveis, dentre os quais a unidade descrita na inicial, tal pretensão restou deferida. E determinou-se a expedição de ofício ao Serviço Notarial e Registral do Cartório do Ofício Único de Saquarema a fim de informar acerca do deferimento da penhora “não só sobre a unidade 201, como também as demais em que o executado é proprietário, quais sejam: 307,101, 203, 206, 302, 303 e 308”. Não se olvide que foi expedida carta precatória para a avaliação dos imóveis, dentre os quais o objeto da discussão (101).

6. Assim, diante da constrição determinada e da expedição de carta precatória para avaliação da unidade 101, está configurado o risco da perda da posse/propriedade do embargante.

7. Deveras, a ação de embargos de terceiro tem por finalidade livrar da constrição ou ameaça de constrição judicial injusta os bens apreendidos em um processo no qual o seu proprietário ou possuidor não é parte, sendo, portanto, indiferente a alegação de que ainda não restou efetivada a penhora, mas tão somente a constrição “pelo sistema CNIB”. Essa é a exegese da redação do art. 674 do Código de Processo Civil.

8. E ainda que não tenha sido lavrado termo de penhora, a constrição foi deferida, frise-se, com carta precatória de avaliação expedida para futura hasta pública da unidade.

9. Nessa toada, legítima a pretensão formulada Precedente do STJ.

10. Diante do exposto e da ausência de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do di

do embargante, ônus que incumbia à parte embargada, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, o apelo parcialmente conhecido não deve ser provido, mantendo-se na íntegra a sentença de procedência proferida. Precedente do TJRJ.

11. Por fim, o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente.

12. Com o não provimento do recurso, é cabível a fixação de honorários recursais. Precedente do STJ.

13. Apelo parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida esta Apelação Cível nos autos do processo n.º **0004809-32.2024.8.19.0052**, em que é apelante **BEATRIZ CARLOS RODRIGUES** e apelado **ESPÓLIO DE VANUSIA DE SOUSA MASCHARETT**.

Acordam os Desembargadores que integram a 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento, bem como em majorar os honorários advocatícios sucumbenciais a 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

VOTO

Conhece-se o recurso, pois tempestivo e com as custas recolhidas, conforme certidão de fls. 192 (000192), presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade.

Primeiramente, impende salientar que as questões acerca da distribuição dos embargos de terceiro por dependência (CPC, art. 676) e do cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) foram afastadas pela decisão de fls. 131-135 (000131).^{1 2}

Por outro lado, em que pese a irresignação apresentada e contida no apelo, a parte recorrente não observou o disposto no art. 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual as “questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.”³

Dessa forma, tais questões não serão conhecidas.

No mais, o Juízo *a quo* reconheceu que “a manutenção da penhora sobre o apartamento 101, à vista da robusta prova de que a unidade já havia sido destacada, por divisão amigável, em favor do embargante, significaria admitir que a execução ultrapasse a esfera jurídica do devedor para alcançar bem que, materialmente, não mais lhe pertence.

Por outro lado, a recorrente não impugna tal fundamento, de forma que está incontroversa a proteção conferida à posse/propriedade que o embargante exerce sobre a unidade descrita na petição inicial.

No que concerne à alegada ausência de penhora e de não ter dado “causa ao deferimento da penhora”, razão não assiste à recorrente.

Veja-se que na manifestação de fls. 480-482 (000480) dos autos principais (0001730-26.2016.8.19.0052), a parte exequen-

¹ Art. 676. Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado.

Parágrafo único. Nos casos de ato de constrição realizado por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecado, salvo se indicado pelo juízo deprecante o bem constrito ou se já devolvida a carta.

² Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

³ § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

te, ora apelante, requereu a penhora das “unidades residenciais 307, 101, 201, 203, 206, 302, 303 e 308, respectivamente, do Condomínio Vila mar Saquarema”, ensejando a prolação do despacho de fls. 497 (000497), deferindo “a penhora das demais unidades tal qual postulado”. Veja-se:

Portanto todas as unidades mencionadas nos Ofícios de index 376/379 e 431/434, ou seja matrículas 52.678, 52.758, 52.761, 52.763, 52.766, 52.770, 52.771 e 52.775, referente as unidades residenciais 307, 101, 201, 203, 206, 302, 303 e 308 , respectivamente do Condomínio Vila Mar Saquarema, estão em nome do executado e assim penhoráveis para pagamento do débito na forma da lei!

Despacho

Diante da manifestação do exequente de index 480, bem como por verificar que o valor de avaliação de uma única unidade não é capaz de satisfazer o valor exequendo, defiro a penhora das demais unidades tal qual postulado. Lavre-se termo de penhora e, recolhidas as custas, expeça-se novo mandado de avaliação das demais unidades imobiliárias.

Deverá o exequente indicar o endereço dos demais proprietários do imóvel a fim de que sejam intimados para eventual manifestação em 5 dias. Logo, ao exequente para indicar o endereço dos demais coproprietários.

Intime-se o executado das penhoras, na pessoa de seu advogado, para manifestação em 5 dias.

Araruama, 06/07/2022.

E por força do despacho de fls. 671-672 (000671), determinou-se a expedição de ofício ao Serviço Notarial e Registral do Cartório do Ofício Único de Saquarema a fim de informar acerca do deferimento da penhora “não só sobre a unidade 201, como também as demais em que o executado é proprietário, quais sejam: 307,101, 203, 206, 302, 303 e 308”.

Não se olvide que restou expedida carta precatória para a avaliação dos imóveis, dentre os quais o objeto da discussão (101).

Assim, diante da constrição determinada e da avaliação da unidade 101, está configurado o risco da perda da posse/propriedade do embargante.

Deveras, a ação de embargos de terceiro tem por finalidade livrar da constrição ou ameaça de constrição judicial injustos bens apreendidos em um processo no qual o seu proprietário

possuidor não é parte, sendo, portanto, indiferente a alegação de que ainda não foi efetivada a penhora, mas tão somente a constrição “pelo sistema CNIB”. Essa é a exegese da redação do art. 674 do Código de Processo Civil.⁴

Dessa forma, ainda que não tenha sido lavrado termo de penhora, a constrição restou deferida, frise-se, com carta precatória de avaliação expedida para futura hasta pública da unidade.

Por isso é legítima a pretensão formulada.

A respeito, confira-se recente aresto do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **EMBARGOS DE TERCEIRO. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA E INTERESSE DE AGIR. CABIMENTO DE EMBARGOS PREVENTIVOS.** RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em apelação cível nos embargos de terceiro, que reformou a sentença e extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir.

2. A controvérsia trata de embargos de terceiro para desconstituir averbações premonitórias na matrícula de imóveis, sob alegação de ameaça de constrição e restrições ao exercício do direito de propriedade.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, determinou a baixa das averbações e fixou honorários por equidade.

4. A Corte de origem acolheu a preliminar de ausência de interesse de agir, extinguiu o processo sem resolução do mérito e fixou honorários em 10% do valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de argumentos centrais, em violação dos art. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil; (ii) saber se o art. 674 do Código de Processo Civil foi indevidamente restringido ao exigir efetiva constrição para o cabimento

⁴ Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, por requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

de embargos de terceiro preventivos; e (iii) saber se o art. 828 do Código de Processo Civil foi mal aplicado ao qualificar a averbação premonitória como meramente informativa, desconsiderando seus efeitos jurídicos, inclusive a presunção de fraude do § 4º.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos art. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma suficiente a existência de interesse de agir à luz da natureza da averbação premonitória.

7. Ocorreu a ofensa aos art. 674 e 828 do Código de Processo Civil, porque a averbação premonitória configura ameaça juridicamente relevante ao exercício da posse e da propriedade, legitimando embargos de terceiro preventivos.

8. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, em razão do provimento pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e provido. Tese de julgamento: "1. Não ocorreu a ofensa aos art. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil. **2. Ocorreu a ofensa aos art. 674 e 828 do Código de Processo Civil, pois a averbação premonitória legitima embargos de terceiro preventivos por configurar ameaça ao exercício da posse e da propriedade.** 3. Não incide a Súmula n. 7 do STJ quando a decisão demanda apenas reenquadramento jurídico de fatos incontroversos. 4. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial após o provimento pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal". Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, 674 e 828; CF, art. 105, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.095.573/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.032.353/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023; STJ, REsp n. 1.726.186/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2018.⁵

Diante do exposto e da ausência de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do embargante, ônus que incumbia à parte embargada, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, nega-se provimento ao recurso inter-

⁵ BRASIL. STJ. REsp 2266791/MG. Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. QUARTA TURMA – Julgamento: 30/06/2026 – Data da publicação: 06/07/2026.

posto, mantendo-se na íntegra a sentença de procedência proferida.⁶

Nesse sentido colaciona-se julgado desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL RESIDENCIAL. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedentes embargos de terceiro para declarar a impenhorabilidade de imóvel residencial e determinar o cancelamento da penhora realizada em cumprimento de sentença oriundo de ação indenizatória. 2. As questões em discussão consistem em verificar: (i) se restou comprovada a caracterização do imóvel constrito como bem de família; (ii) se a embargante se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia; e (iii) se há elementos aptos a afastar a proteção prevista na Lei nº 8.009/90, em razão de alegada fraude contra credores. 3. A impenhorabilidade do bem de família constitui norma de ordem pública destinada à tutela do direito fundamental à moradia e à preservação da dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009/90. 4. Conjunto probatório suficiente para demonstrar a destinação residencial do imóvel, consubstanciado em declaração do síndico atestando a residência da embargante no local desde 1988, documentos vinculados ao endereço e Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda indicando o imóvel como residência da contribuinte e integrante de seu patrimônio. **5. Ausência de comprovação pelos apelantes de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado, bem como de qualquer das hipóteses excepcionais previstas no art. 3º da Lei nº 8.009/90.** 6. A Lei nº 8.009/90 não exige prova absoluta da inexistência de qualquer outro patrimônio imobiliário, bastando a demonstração de que o imóvel constrito é destinado à moradia da entidade familiar. 7. Inexistência de elementos concretos aptos a evidenciar fraude contra credores ou utilização do imóvel com a finalidade de frustrar a execução. 8. Matéria relativa à impenhorabilidade do bem de família que possui natureza de ordem pública, podendo ser arguida a qualquer tempo enquanto subsistir a constrição judicial. 9. A relevância

⁶ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

do crédito exequendo e a longa duração da execução não autorizam o afastamento da proteção legal fora das hipóteses expressamente previstas em lei. 10. Recurso desprovido.⁷

Por fim, o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente.⁸

Já o Enunciado administrativo n.º 7, do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”.

Nesse passo, com o não provimento do recurso, é cabível a fixação de honorários recursais.

A respeito, traz-se à colação recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECEER A SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior tem manifestado o entendimento de que a "majoração dos honorários advocatícios, nos termos do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, se dará quando se apresentarem simultaneamente as seguintes situações: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o CPC/2015; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado, e c) condenação em honorários advocatícios desde o tribunal de origem no feito em que interposto o recurso. Precedentes" (AgInt no AREsp 1283540/SP, Rel. Ministro RI-

⁷ BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO. Processo 0201588-21.2021.8.19.0001. Des. HELDA LIMA MEIRELES. SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO -Julgamento: 08/07/2026 – Data da publicação: 13/07/2026.

⁸ § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º da fase de conhecimento.

CARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

2. Agravo interno a que se nega provimento. ⁹

Por tais fundamentos, voto por conhecer parte do recurso e, nessa extensão, negar provimento, bem como majorar os honorários advocatícios sucumbenciais a 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR

⁹ BRASIL. STJ. AgInt nos EDcl no REsp 1745960/MS. Relatora Ministra MARIA IS GALLOTTI. QUARTA TURMA – Julgamento: 02/04/2019 – Data da publicação: 08/04/2019